



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920980 - SP (2024/0210655-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP332595  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP265843  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAISSA GOMES FIOCCHI DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. CUIDADOS MATERNOS. ORDEM CONCEDIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução, mantendo a negativa de remição de pena pelo período em que a apenada permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento prisional cuidando de seu filho.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os cuidados maternos prestados pela apenada ao filho na ala de amamentação do presídio podem ser considerados como trabalho para fins de remição de pena, mediante interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equiparação pretendida não só é justa como também admissível juridicamente à luz da interpretação sistemática das normas que regulam o afastamento da mulher do trabalho para cuidados com o recém-nascido (licença-maternidade) e dos instrumentos internacionais que o Brasil figura como signatário.

4. A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da LEP é essencial para garantir equidade de gênero no acesso à remição, considerando as dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas no cuidado de crianças.

5. A amamentação e os cuidados maternos são formas de trabalho que exigem esforço contínuo e são indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança, devendo ser reconhecidos para fins de remição de pena.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta a consideração das desigualdades de gênero nos processos judiciais, eliminando estereótipos que possam influenciar negativamente as decisões.

7. A jurisprudência tem flexibilizado as regras de remição para reconhecer atividades não expressas no texto legal, como leitura e artesanato, devendo o mesmo se aplicar aos cuidados maternos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem concedida para reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que officie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do § 1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.

*Tese de julgamento:* "1. A interpretação extensiva do termo 'trabalho' no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões".

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 126; CF/1988, art. 5º, L; CF/1988, art. 7º, XVIII; ECA, art. 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 870.002/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024; STF, HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), concedendo a ordem, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria conceder a ordem, a fim de reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que officie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do §1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984, e fixou a seguinte Tese de julgamento: "1. A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), que denegavam a ordem.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920980 - SP (2024/0210655-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP332595  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP265843  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAISSA GOMES FIOCCHI DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. CUIDADOS MATERNOS. ORDEM CONCEDIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução, mantendo a negativa de remição de pena pelo período em que a apenada permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento prisional cuidando de seu filho.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os cuidados maternos prestados pela apenada ao filho na ala de amamentação do presídio podem ser considerados como trabalho para fins de remição de pena, mediante interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equiparação pretendida não só é justa como também admissível juridicamente à luz da interpretação sistemática das normas que regulam o afastamento da mulher do trabalho para cuidados com o recém-nascido (licença-maternidade) e dos instrumentos internacionais que o Brasil figura como signatário.

4. A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da LEP é essencial para garantir equidade de gênero no acesso à remição, considerando as dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas no cuidado de crianças.

5. A amamentação e os cuidados maternos são formas de trabalho que exigem esforço contínuo e são indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança, devendo ser reconhecidos para fins de remição de pena.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta a consideração das desigualdades de gênero nos processos judiciais, eliminando estereótipos que possam influenciar negativamente as decisões.

7. A jurisprudência tem flexibilizado as regras de remição para reconhecer atividades não expressas no texto legal, como leitura e artesanato, devendo o mesmo se aplicar aos cuidados maternos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que officie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do § 1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.

*Tese de julgamento:* "1. A interpretação extensiva do termo 'trabalho' no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões".

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 126; CF/1988, art. 5º, L; CF/1988, art. 7º, XVIII; ECA, art. 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 870.002/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024; STF, HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Raissa Gomes Fiocchi de Souza** contra o ato coator proferido pela Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0014981-80.2023.8.26.0502, negou provimento à insurgência

defensiva, mantendo a negativa de remição (Execução n. 0003859-70.2023.8.26.0502, DEECRIM 4ª RAJ - Campinas/SP).

A defesa alega, em síntese, que pretende interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal para alcançar os cuidados maternos como atividade a ser considerada para fins de remição da pena. Pede, em caráter liminar e no mérito, a remição pelo exercício de trabalho nos cuidados maternos (fls. 3/12).

A liminar foi indeferida às fls. 32/33.

Informações prestadas pela origem às fls. 40/43.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem, conforme os termos da ementa do parecer (fl. 47):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANEJO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. PERÍODO EM QUE PERMANECEU COM A PROLE NA ÁLA DE AMAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

## VOTO

A impetração almeja interpretação extensiva *in bonam partem* em favor da mulher (apenada), que amamentou recém-nascido durante o período de encarceramento, a fim de que lhe seja assegurado o direito de remir a pena relativa ao período que correspondeu ao da amamentação, mediante adoção do conceito de trabalho a partir de uma perspectiva mais ampla (economia do cuidado).

Ao manter a decisão que negou o benefício, a Corte de origem consignou o seguinte: (fls. 47/48 - grifo nosso):

[...]

O agravo não comporta provimento. Porquanto louvável a pretensão da agravante de ter descontado da sua pena o tempo em que permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento penal prestando cuidados ao filho, fato é que carece de respaldo legal.

O artigo 126 da Lei de Execução Penal dispõe que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

**Para o fim de obtenção do referido benefício, entende-se por trabalho a atividade manual ou intelectual que propicie à sentenciada uma fonte de renda.** O objetivo da referida norma é beneficiar a sentenciada que busque, durante sua prisão, a realização de atividades que possibilitem sua inserção no mercado de trabalho e no próprio meio social, reduzindo a probabilidade de reiteração delitiva.

[...]

Já os cuidados ofertados pela sentenciada ao filho na ala de amamentação do presídio decorrem do seu dever constitucional (artigo 227) e legal ECA, artigo 4º) de assegurar-lhe o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Em caso de eventual omissão, a sentenciada poderá incorrer no crime de abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal.

Está bem claro, portanto, que o trabalho a que se refere o mencionado artigo 126 da LEP, que é voluntário haja vista que a Constituição Federal veda a imposição de trabalhos forçados (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”) e os cuidados prestados ao filho, que se constituem deveres, não estão no mesmo patamar.

Nesse sentido, inclusive, apresenta-se o b. parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 42/43).

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.  
[...]

Ao sustentar a inidoneidade da fundamentação lançada e a possibilidade de acolhimento do pedido defensivo, a impetração veiculou os seguintes argumentos: 1) o cuidado dos filhos historicamente foi desempenhado por mulheres e é comumente subvalorizado e desprezado dentro da estrutura econômica; 2) *a permanência de crianças, sob o cuidado de suas mães dentro do contexto prisional, é direito previsto na Lei de Execuções Penal, que juntamente prevê que as penitenciárias femininas sejam adequadas para receber as crianças e suas genitoras. Sob o mesmo entendimento, deve-se adequar os demais institutos de execução criminal às particularidades do encarceramento de mulheres e mães* (fl. 6); 3) *as mães que permanecem com os filhos não podem trabalhar e/ou estudar durante o período de permanência que, no Estado de São Paulo, usualmente dura 6 meses. Todavia, (...) esse cuidado consubstancia trabalho para fins de remição e, mais do que isso, é constitucionalmente valorizado, quando a CF/88 determina a absoluta prioridade à criança e ao adolescente em seu art. 227 e, ainda, a garantia constitucional de que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, nos termos do art. 5º, L da CF/88* (fls. 6/7); 4) o convívio com os filhos deve ser valorizado, pois *é a principal causa propulsora pela ressocialização dessas mulheres, que pela força do vínculo criado com os filhos se afastam da prática delitiva, alcançado assim, a última função da pena* (fl. 8); e 5) a jurisprudência, aplicando a técnica de interpretação extensiva *in bonam partem tem se direcionado a flexibilizar as regras para concessão de remição para além daquelas previstas no art. 126 da LEP, de modo que o acolhimento da pretensão consubstanciaria mera aplicação da referida técnica* (fl. 9).

Com efeito, a equiparação pretendida não só é justa como também é admissível juridicamente à luz da interpretação sistemática das normas que regulam o afastamento da mulher do trabalho para cuidados com o recém-nascido (licença-maternidade) e dos instrumentos internacionais que o Brasil figura como signatário.

Pondero, inicialmente, que **o próprio constituinte originário equiparou o período de afastamento da mulher ao trabalho**, na medida em que, no inciso XVIII do

art. 7º da CF, assegurou não só emprego como o recebimento do salário durante o período de 120 dias após o nascimento.

Interpretação essa que transcende a esfera trabalhista, atingindo a previdenciária, na medida em que o benefício é computado como período de contribuição para fins de aposentadoria (art. 19-C, II, do Decreto n. 3.048/1999 e art. 24, § 5º, da Instrução Normativa n. 77/2015, do Instituto Nacional do Seguro Social).

Não quero dizer com isso que só as apenadas seguradas fariam jus à referida equiparação, mas que **há uma legislação com sólida base constitucional que tutela esse período**, reconhecendo a natureza singular do puerpério e a necessidade de zelo e proteção ao neonato como condição necessária para o seu adequado desenvolvimento.

Nessa mesma linha, cito o art. 24 da Convenção Sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990), no qual o Brasil se obrigou a adotar medidas apropriadas para assegurar a nutrição plena da criança, inclusive o aleitamento materno (grifo nosso):

art. 24.

1. Os **Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:**

- reduzir a mortalidade infantil;
- assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde;
- combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado;
- assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e **nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno**, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas eficazes e adequadas para eliminar práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

Os Estados Partes comprometem-se a promover e incentivar a cooperação internacional para buscar, progressivamente, a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

E o art. 11.2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (promulgada através do Decreto n. 4.377/2002), no qual a licença-maternidade foi erigida como medida necessária para coibir a discriminação da mulher e efetivar o seu direito ao trabalho (grifo nosso):

Artigo 11

[...]

**2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:**

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) **Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;**

Em reforço, rememoro que **a jurisprudência desta Corte entende ser possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ATIVIDADE ATESTADA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão gravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A autoridade administrativa da unidade prisional, a quem compete a supervisão sobre a regularidade do trabalho, emitiu o AET, cabendo, assim, a remição da pena, visto que devidamente comprovado o trabalho exercido pelo réu.

3. **Esta Corte, em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais (REsp n. 1.804.266/RS, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/6/2019) - (AgRg no HC n. 870.002/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024).**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 922.428/RS, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifo nosso.)

No que toca ao trabalho, a LEP previu que ele deve ser atribuído à pessoa presa levando em conta sua habilitação, condições pessoais e necessidades futuras (art. 32). A partir desse critério, o trabalho da mãe presa deve ser atribuído levando em consideração as obrigações de cuidado com filhos, em especial se os infantes se encontram junto das mães no interior do estabelecimento prisional, o que demanda a atenção com a saúde, educação, alimentação e desenvolvimento da criança.

As garantias relacionadas à educação e trabalho cumulam com as já existentes para qualquer pessoa presa, contudo possuem características próprias para fazer frente ao fenômeno da maternidade no cárcere (Resolução CNJ nº 369/2021).

Em casos excepcionalíssimos (HC n. 143.641/SP e HC n. 165.704/DF), nos quais houve a manutenção da prisão de mulheres gestantes ou mães que estão

custodiadas junto com seus bebês, estas exercem a hipermaternidade, pois ficam 24 horas com seus bebês, sem poderem frequentar a escola ou realizar atividades e trabalhos, havendo, em muitos casos, a interrupção da remição da pena. A permanência ininterrupta com a criança é permeada pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 55).

Dito isso, emprestar ao termo trabalho, previsto no artigo 126 da LEP, interpretação extensiva para nele incluir os cuidados próprios da maternidade é essencial para garantir equidade entre os gêneros no acesso à remição, uma vez que as mulheres encarceradas enfrentam dificuldades significativamente maiores para reduzir o tempo de cumprimento da pena, devido à sua responsabilidade no cuidado de crianças pequenas dentro das unidades prisionais. A amamentação e os cuidados maternos não podem ser ignorados como formas de trabalho, pois exigem esforço contínuo, dedicação e tempo, sendo indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta magistradas e magistrados a considerarem as desigualdades de gênero nos processos judiciais, visando decisões mais justas e equitativas. Um dos pontos centrais do protocolo é a identificação e eliminação de estereótipos de gênero que possam influenciar negativamente as decisões judiciais.

*No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem postos laborais mais valorizados e mais bem pagos, e elas fiquem em situação de dependência financeira deles [...]* (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça - Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021, p. 16/17).

A fim de conferir efetividade a tais diretrizes, deve-se observar, igualmente, o julgado da Suprema Corte, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (HC n. 143.641), no qual restou consignado que "as seguintes situações, exatamente porque se entrelaçam com contextos de gênero, raça e classe, não podem justificar o indeferimento da prisão domiciliar: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de

que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência, haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, haja vista a sobrerrepresentação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; f) exigência de prova de que a gestação oferece risco".

Quanto ao período a ser compreendido para fins de remição, deve **abarc** **todo o compreendido pela amamentação e cuidado do filho no cárcere**, consoante previsto no art. 83, § 2º, da LEP:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2 Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que oficie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do § 1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0210655-2 PROCESSO ELETRÔNICO HC 920.980 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038597020238260502 00149818020238260502 149818020238260502  
38597020238260502

EM MESA

JULGADO: 09/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP332595  
CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP265843  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAISSA GOMES FIOCCHI DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena  
Privativa de Liberdade - Remição

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. Caio Jesus Granduque José (Defensor Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como custos juris.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem para reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que officie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do 1º§ do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0210655-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 920.980 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

C52455304:011@ 2024/0210655-2 - HC 920980



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920980 - SP (2024/0210655-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO - SP332595  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP265843  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAISSA GOMES FIOCCHI DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de RAISSA GOMES FIOCCHI DE SOUZA contra acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 22-25), que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0014981-80.2023.8.26.0502, mantendo a negativa de remição da pena pelo período em que a apenada permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento prisional cuidando de seu filho.

A Defensoria impetrante sustenta que a paciente faz jus à remição de pena pelo período de cuidados maternos dispensados na ala de amamentação, fundamentando-se na teoria da "economia do cuidado" e pleiteando interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP para equiparar tais cuidados ao trabalho para fins de remição (fls. 3-12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32-33). A autoridade coatora prestou informações (fls. 40-43). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 47-49).

Em sessão pretérita desta Terceira Seção, o em. Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator, votou pela concessão da ordem, reconhecendo que os cuidados maternos prestados na ala de amamentação configuram trabalho para fins de remição de pena, mediante interpretação extensiva do art. 126 da LEP.

Pedi vista para analisar com maior profundidade as implicações jurídico-penais da pretendida equiparação dos cuidados maternos ao trabalho, notadamente sob as

perspectivas do princípio da legalidade penal e da necessária parametrização legal para concessão de benefícios executórios.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da posição do em. Relator, entendo que a ordem deve ser denegada.

## I. PREÂMBULO METODOLÓGICO

A questão submetida a julgamento transcende a mera análise do caso concreto, projetando-se sobre fundamentos estruturais do ordenamento jurídico-penal. Trata-se de definir os limites hermenêuticos aplicáveis ao direito de execução penal, especialmente quando se busca expandir o conceito de "trabalho" para abranger situações não expressamente previstas pelo legislador.

## II. A REMIÇÃO DE PENA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da remição de pena encontra sua matriz constitucional no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) e sua disciplina infraconstitucional no art. 126 da Lei n. 7.210/84. Cuida-se de benefício que permite ao condenado abreviar o tempo de execução da pena mediante o exercício de atividades laborativas ou educacionais.

A atual redação do art. 126 da LEP, dada pela Lei n. 12.433/2011, estabelece parâmetros objetivos e claros:

*"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho."*

A sistematização normativa revela escolha legislativa deliberada e tecnicamente fundamentada. O legislador de 2011, ao reformular integralmente o instituto, estabeleceu critérios matemáticos precisos (proporção 1:3 para trabalho e 1:12 para estudo), delimitou os regimes penais aplicáveis (fechado e semiaberto) e especificou as modalidades educacionais admitidas.

## III. OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM MATÉRIA PENAL

A interpretação extensiva consiste na ampliação do sentido literal da norma para alcançar o seu efetivo significado (*lex minus dixit quam voluit*). Distingue-se da analogia porque não supre lacunas, mas apenas revela o verdadeiro alcance de conceitos aparentemente restritivos.

No âmbito do direito penal, a admissibilidade da interpretação extensiva encontra limites rigorosos, derivados do princípio da legalidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Dessa forma, não pode ultrapassar o que é razoavelmente deduzível do texto legal.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que *"a remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado"* e que *"a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando"*.

Vejam os:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE EFETIVA DEDICAÇÃO A TRABALHO OU ESTUDO. BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora.**

**2. A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. (...) A indenização de presos em situação degradante não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento.**

(HC 415.068/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

**3. Decisão monocrática mantida.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC n. 434.636/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.)

Ademais, como já decidiu este Tribunal, *"no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, assim compreendidos aqueles em que observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 a 8 horas"*.

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS**

[...]

**2. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que, no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, assim compreendidos aqueles em que observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 a 8 horas, e não o critério de soma das horas trabalhadas (precedentes).**

(STJ, AgRg no HC 289.635/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/2/2015.)

#### IV. A TEORIA DA ECONOMIA DO CUIDADO E SEUS LIMITES JURÍDICOS

Reconheço, sem hesitação, a relevância científica e social da teoria da economia do cuidado. Esta construção teórica, desenvolvida no âmbito das ciências sociais e econômicas, destaca a importância econômica das atividades de cuidado tradicionalmente não remuneradas, realizadas predominantemente por mulheres.

Sob a perspectiva sociológica, é inegável que o trabalho de cuidado possui valor econômico mensurável e contribui substantivamente para o bem-estar social. A amamentação, especificamente, representa atividade que exige dedicação temporal, esforço físico e emocional, produzindo benefícios demonstráveis para o desenvolvimento infantil.

Contudo, o reconhecimento do valor social de uma atividade não a transforma automaticamente em "trabalho" para fins jurídico-penais. O direito penal opera com conceitos normativos específicos, cuja definição compete exclusivamente ao legislador.

#### V. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA

O art. 126 da LEP emprega o termo "trabalho" em sentido técnico-jurídico, não sociológico. A interpretação sistemática do dispositivo, cotejada com outros artigos da mesma lei, revela que o legislador utilizou o conceito de trabalho em acepção específica.

O art. 28 da LEP define que *"o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva"*. O art. 32 complementa: *"Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado"*.

Esta regulamentação demonstra que o legislador concebeu o trabalho penitenciário como atividade estruturada, com finalidades pedagógicas e produtivas específicas, voltada à preparação do apenado para a reinserção social e profissional.

#### VI. A DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHO REMITIÁRIO

Os cuidados maternos, incluindo a amamentação, constituem direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O art. 5º, L, da CF/88 estabelece que *"às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação"*. O art. 227 determina que é *"dever da*

*família, da sociedade e do Estado assegurar à criança [...] o direito à vida, à saúde, à alimentação".*

Essa proteção constitucional, contudo, não transmuda os cuidados maternos em trabalho para fins remitiários. Ao contrário, a Constituição reconhece tais cuidados como direitos inerentes à condição feminina e à proteção da infância, não como prestações laborais.

## VII. O RISCO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A equiparação dos cuidados maternos ao trabalho, embora inspirada em louváveis propósitos de equidade de gênero, pode gerar distorções sistêmicas no instituto da remição.

Considerem-se as seguintes hipóteses: (i) a apenada que permanece com seu filho na ala de amamentação obteria remição automática, sem necessidade de demonstrar dedicação laboral efetiva; (ii) a apenada sem filhos, nas mesmas condições carcerárias, necessitaria exercer trabalho formal para obter idêntico benefício; (iii) a apenada cujo filho não permanece no estabelecimento prisional seria prejudicada em relação àquela que tem o filho consigo.

Tais disparidades violam o princípio da isonomia, pois conferem tratamento diferenciado a pessoas em situações jurídicas similares (cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto), com base em circunstâncias que, embora socialmente relevantes, não foram contempladas pelo legislador como critério de diferenciação para fins remitiários.

## VIII. A PARAMETRIZAÇÃO LEGAL COMO GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA

O sistema de remição estabelecido pela LEP funda-se em parâmetros objetivos: jornada mínima de 6 horas para o trabalho, frequência escolar de 12 horas divididas em pelo menos 3 dias para o estudo. Esses critérios asseguram controle administrativo e judicial adequados, impedindo arbitrariedades na concessão do benefício.

A ampliação do conceito de trabalho para abranger os cuidados maternos criaria grave lacuna de parametrização. Como quantificar o "trabalho" de cuidado? Todas as horas de permanência na ala de amamentação seriam computadas? Haveria diferenciação entre atividades efetivas de cuidado e mero estar presente?

A jurisprudência desta Corte exige rigor na comprovação das atividades remitiárias, como o cumprimento da carga horária de trabalho. Como aplicar esse rigor aos cuidados maternos, atividade de natureza contínua e não quantificável pelos padrões convencionais de jornada laboral?

*PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR  
CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO  
PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FEITA*

PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS). REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público" (AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/2/2022).

II - No caso, restou consignado pelas instâncias ordinárias que não houve a comprovação a respeito das horas efetivamente estudadas, eis que não controladas ou fiscalizadas pela Unidade Prisional, bem como não houve a certificação emitida por ato de autoridade educacional, nem por agente credenciado ou conveniado com o Poder Público.

III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

## IX. A VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIOS PENAIIS

A ampliação pretendida configura, em essência, criação judicial de novo benefício executório, não previsto em lei. Tal proceder vulnera o princípio da separação dos poderes e o postulado da legalidade estrita em matéria penal.

Com respeito máximo aos entendimentos contrários, penso que a equiparação dos cuidados maternos ao trabalho extrapola os limites semânticos do art. 126 da LEP. Não se trata de revelar sentido implícito do termo "trabalho", mas de criar categoria nova, não contemplada pelo legislador.

O em. Relator invoca precedentes que reconhecem atividades não expressamente previstas como geradoras de remição (leitura, artesanato). Contudo, tais decisões fundam-se em interpretações do conceito de "*atividades educacionais complementares*" (art. 126, § 5º, LEP) ou aplicam a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, que regulamentou especificamente a remição pela leitura.

Diversamente, os cuidados maternos não se enquadram em qualquer categoria expressa ou implicitamente contemplada pela LEP. Não constituem atividade

educacional, laboral no sentido técnico-jurídico, nem foram objeto de regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

#### X. A SOLUÇÃO LEGISLATIVA COMO CAMINHO ADEQUADO

A relevante questão suscitada pela defesa merece solução, mas por via legislativa, não judicial. Compete ao Congresso Nacional, mediante processo democrático de deliberação, decidir se os cuidados maternos devem gerar remição de pena e, em caso positivo, estabelecer os parâmetros adequados para tanto.

Diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional visando aperfeiçoar o sistema de execução penal, inclusive com propostas específicas sobre o encarceramento feminino. O Poder Judiciário deve aguardar a manifestação do legislador, abstendo-se de criar benefícios não previstos em lei.

#### XI. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM

Ao meu sentir, o acórdão impugnado decidiu corretamente ao negar a equiparação dos cuidados maternos ao trabalho remitiário. O voto condutor, de lavra do Des. Renato Genzani Filho, fundamentou adequadamente a decisão (fls. 24-25):

"Os cuidados ofertados pela sentenciada ao filho na ala de amamentação do presídio decorrem do seu dever constitucional (artigo 227) e legal (ECA, artigo 4º) de assegurar-lhe o direito à vida, à saúde e à alimentação. Em caso de eventual omissão, a sentenciada poderá incorrer no crime de abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal. Está bem claro, portanto, que o trabalho a que se refere o mencionado artigo 126 da LEP, que é voluntário [...] e os cuidados prestados ao filho, que se constituem deveres, não estão no mesmo patamar."

Em arremate, a ausência de previsão legal específica, conjugada com os riscos de violação dos princípios da legalidade e da isonomia, impede o reconhecimento dos cuidados maternos como trabalho para fins de remição de pena. Reconheço a nobreza dos fundamentos que inspiram a pretensão defensiva e a relevância social da economia do cuidado, mas entendo que a solução da questão compete ao legislador, não ao Poder Judiciário.

A interpretação extensiva encontra limites intransponíveis no princípio da legalidade penal, sendo vedada a criação judicial de benefícios executórios não contemplados expressamente pela lei.

Diante do exposto, com as devidas vênias ao em. Relator, voto pela denegação da ordem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0210655-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 920.980 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038597020238260502 00149818020238260502 149818020238260502  
38597020238260502

EM MESA

JULGADO: 13/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP332595  
CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP265843  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAISSA GOMES FIOCCHI DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), concedendo a ordem, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria concedeu a ordem, a fim de reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que officie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do §1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984, e fixou a seguinte Tese de julgamento: "1. A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), que

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0210655-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 920.980 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

denegavam a ordem.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.